

# Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

## Dados do Processo:

<b>Número:</b> <b>201986000694</b>	<b>Situação:</b> <b>JULGADO</b>	<b>Competência:</b> <b>Poço Redondo</b>
<b>Classe:</b> Procedimento Comum Cível	<b>Julgamento:</b> 03/12/2019	<b>Distribuído Em:</b> 24/05/2019
<b>Fase:</b> ARQUIVADO	<b>Impedimento/Suspeição:</b> NÃO	
<b>Guia Inicial:</b> 201913100491	<b>Processo Sigiloso:</b> NÃO	
<b>Segredo de Justiça:</b> NÃO		
<b>Tipo do Processo:</b> Eletrônico		
<b>Número Único:</b> 0000690-15.2019.8.25.0059		

[Processo Materializado]

## Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

## Partes do Processo:

<b>Tipo</b>	<b>Nome</b>	<b>Representante da Parte</b>
Requerente	DAMIAO RODRIGUES MIGUEL	Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367/AL
Requerido	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

**Movimentos do Processo:**

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
06/05/2020 15:54:07	<b>Arquivamento Definitivo</b>	<b>{Arquivamento &gt;&gt; Definitivo}</b>	Arquivo Eletrônico	Não
06/05/2020 12:45:34	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
15/04/2020 09:27:43	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Intimar a parte requerida, pessoalmente, por seu advogado, para promover o pagamento das custas finais, devendo juntar o comprovante no processo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. A guia de recolhimento (anexa), poderá ser retirada no Portal do TJSE na internet. Prazo: 60 (sessenta) dias.	Secretaria	16/04/2020
13/04/2020 13:32:02	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Arquivo Eletrônico	Não
28/02/2020 14:15:13	<b>Arquivamento Definitivo</b>	<b>{Arquivamento &gt;&gt; Definitivo}</b>	Arquivo Eletrônico	Não
28/02/2020 14:14:32	<b>Trânsito em Julgado</b>	<b>{Trânsito em julgado}</b> Decorreu i albis o prazo retro.	Secretaria	Não
07/02/2020 10:38:06	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> INTIME-SE a parte autora para que MANIFESTE-SE, em 05(cinco) dias, sobre a quitação do débito.	Secretaria	10/02/2020

**Movimentos do Processo:**

24/01/2020 10:43:51	<b>Juntada</b>	Alvará Judicial nº 202086000003 expedido dia 22/01/2020 às 14:52:29 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Saque-DAMIAO RODRIGUES MIGUEL e/ou JOSE JEOVANY DA SILVA  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
24/01/2020 10:43:51	<b>Juntada</b>	Alvará Judicial nº 202086000003 expedido dia 22/01/2020 às 14:52:29 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Saque-DAMIAO RODRIGUES MIGUEL e/ou JOSE JEOVANY DA SILVA  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
24/01/2020 10:23:28	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> INTIME-SE a parte autora da expedição do alvará eletrônico, bem como, MANIFESTE-SE, em 05(cinco) dias, sobre a quitação do débito.	Secretaria	27/01/2020
23/01/2020 17:56:04	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Cumprimento da Obrigaçāo realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
22/01/2020 14:52:23	<b>Expedição de Documento</b>	Alvará Judicial nº 202086000003 emitido para o Banco BANESE: -Saque-DAMIAO RODRIGUES MIGUEL e/ou JOSE JEOVANY DA SILVA  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

22/01/2020 14:52:23	<b>Expedição de Documento</b>	Alvará Judicial nº 202086000003 emitido para o Banco BANESE: -Saque-DAMIAO RODRIGUES MIGUEL e/ou JOSE JEOVANY DA SILVA	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
13/01/2020 10:11:51	<b>Certidão</b>	Certifico que expedi o ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202086000003, que segue para assinatura do magistrado.	Secretaria	Não
10/01/2020 10:58:05	<b>Despacho</b>	<b>{Despacho &gt; Mero Expediente}</b> R. Hoje. Expeça-se o competente alvará em nome da parte requerente e do seu patrono, para o levantamento da quantia de R\$ 2.020,94 (dois mil e vinte reais e noventa e quatro centavos) e seus acréscimos, da conta judicial vinculada a este feito. Após, o levantamento do alvará e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Poço Redondo/SE, 10 de janeiro de 2020. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito	Secretaria	13/01/2020
				
10/01/2020 09:13:25	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}	Juiz	Não
				
09/01/2020 14:53:59	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b> Ante o depósito realizado, faço os autos conclusos.	Juiz	Não

**Movimentos do Processo:**

09/01/2020 09:28:41	<b>Juntada</b>	Depósito Judicial nº 191221121656123 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 07/01/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
16/12/2019 13:10:07	<b>Certidão</b>	Este feito aguarda o decurso do prazo recursal.	Secretaria	Não
03/12/2019 17:35:14	<b>Julgamento</b>	<b>{Julgamento &gt;&gt; Com Resolução do Mérito &gt;&gt; Procedência em Parte}</b>  SENTENÇA Vistos etc. DAMIÃO RODRIGUES MIGUEL,devidamente qualificado na exordial, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a), propôs “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT” em face do(a) SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, também qualificado(a) na exordial, objetivando o recebimento de quantia a título de pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente automobilístico que sofreu. O(A) postulante pleiteia o pagamento de indenização por invalidez permanente correspondente ao valor máximo previsto na Lei nº 6.192/74. Com a inicial, acostou os documentos de fl. 11/20. Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação às fl. 32/38, alegando que não deve ser acolhido o pleito requerido pela parte autora. Juntou os documentos de fl. 39/60. Réplica à contestação às fl. 62/64. Despacho saneador às fl. 68/69, momento em que foram analisadas e rejeitas as preliminares arguidas pela parte requerida, bem como se determinou a realização de prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fl. 93/99. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial, apenas a parte requerida manifestou-se	Secretaria	04/12/2019

**Movimentos do Processo:**

às fl. 104/105. Intimadas as partes para dizerem se pretendiam produzir outras provas, apenas a parte requerida manifestou-se às fl. 114. É o que importa relatar. Decido. A matéria discutida nos autos é eminentemente de direito.

Impõe-se, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Inexistindo questões processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro, por meio da qual pretende a parte autora receber o valor referente ao Seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em razão de acidente automobilístico, cujo evento lhe acarretou invalidez permanente.

Inicialmente, quero aqui registrar que o meu posicionamento seguirá o do julgamento do STF em 23/10/2014, em que JULGOU IMPROCEDENTES as ADINs de nºs 4.627 e 4.350 e o RE com repercussão geral Nº 704.520, acolhendo, portanto, a legalidade, a fixação do valor máximo do DPVAT em moeda corrente e desvinculado ao SM, sem que tal fixação ofensa princípios constitucionais de qualquer espécie.

Assim, em caso de direito da parte autora ao pagamento complementar de DPVAT, este será limitado ao valor de até R\$ 13.500,00, observada a gradação da invalidez alegada nos autos. O nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte autora e o acidente automobilístico está provado pelos documentos anexados à exordial, os quais não apontam qualquer indício de víncio ou inidoneidade material/formal à data da realização. Não tenho dúvidas que as lesões e/ou sequelas outrora suportadas pela parte autora são decorrentes do acidente de trânsito divulgado nos autos. Vejamos o direito pretendido para recebimento do seguro obrigatório, analisando o grau de lesão da parte autora. Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez permanente não

**Movimentos do Processo:**

confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo. Primeiro, é preciso que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano é necessário verificar o grau desta invalidez permanente. Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), no tocante acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007. O quantum a ser recebido pelo segurado deve corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina, não raro, não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela parte requerida. Contudo, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), observada portanto a possibilidade de graduação, conforme o caso exposto a julgamento. Assim, é indubidosa a possibilidade de graduação, conforme o caso exposto a julgamento. Eis julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AC.

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ART. 3º, b, DA LEI N.º 6.194/74 C/C 8.441/92 C/C 11.482/07. EXEGESE DA EXPRESSÃO INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL - DML. EXIGÊNCIA LEGAL. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA.**

**COMPETÊNCIA DO CNSP.** 1. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época

**Movimentos do Processo:**

da liquidação do sinistro (arts. 5º, §§ 1º e 5º e 12). 2. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente para efeito de percepção do valor máximo previsto foi a de abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral. 3. A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos.

Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00. 4. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras. 5. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC. 6. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

(Apelação Cível Nº 70022678205, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 24/01/2008). Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e o grau de invalidez permanente, fixando o valor da indenização nos moldes da legislação,

**Movimentos do Processo:**

identificando o grau de invalidez permanente da situação demonstrada no caso concreto. No caso dos autos, o laudo pericial (fl. 93/99), elaborado por médico nomeado pelo juízo, indica, de forma clara e segura, que o autor é acometido de “fratura da clavícula direita (CID-10: S42.0) cursando com diminuição do arco de movimento do ombro direito. No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos: invalidez parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau médio (50%)” (sic. Fl 95). Repito, a prova técnica dos autos, hábil a embasar o julgamento, concluiu pela presença de sequelas e de invalidez. Portanto, há obrigação de pagamento de seguro DPVAT, nos termos perseguidos nos autos. Nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação alterada pela Lei nº 11.482/2007, no seu art. 3º, II, fixou o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente, como é o caso dos autos. De acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74, nos casos de “perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar”, que é caso do autor, o percentual de perda é de 25% (vinte e cinco por cento), devendo-se levar em consideração para o cálculo da indenização, ainda, o percentual do enquadramento da perda anatômica ou funcional, nos termos do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, que no presente caso foi de 50% (cinquenta por cento), visto que o comprometimento do membro fora em grau médio, consoante o laudo pericial. Dessa forma, nos termos do art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, deve ser aplicado o percentual da perda ao valor máximo de cobertura, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a depender do grau de repercussão da perda sofrida pela vítima. Realizado tal cálculo ( $13.500 \times 25\% \times 50\% = 1.687,50$ ), observa-se que

**Movimentos do Processo:**

ao requerente seria devido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Isto posto, ante as razões expendidas,  
**JULGO PARCIALMENTE**  
**PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a seguradora demandada ao pagamento, em favor da parte autora, da importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, por apreciação equitativa, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Poço Redondo/SE, 27 de novembro de 2019.



22/11/2019 11:31:23	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b> Decorreu in albis o prazo do despacho retro para a parte autora.	Juiz	Não
20/11/2019 13:58:26	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Junto aos autos Ofício do Banese. Juntada de Ofício	Secretaria	Não
08/11/2019 08:20:20	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Comprovante de Entrega Carta nº 201986006264, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido  <b>{Destinatário(a): BANESE}</b> (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

07/11/2019 09:18:10	<b>Juntada</b>	Depósito Judicial realizado na instituição financeira BANESE referente à Ofício/Sequestro Judicial, ocorrido em 06/11/2019.  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		Secretaria	Não
06/11/2019 12:49:21	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Peticões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}		Secretaria	Não
31/10/2019 12:00:29	<b>Expedição de Documento</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Mandado de número 201986006264 do tipo OFÍCIO DE ( assinante escrivão ) [TM3000,MD2026]  {Destinatário(a): BANESE} (Situação: Finalizado) - <a href="#">Histórico do Mandado...</a>		Secretaria	Não
31/10/2019 10:11:29	<b>Certidão</b>	Expedi oficio de nº 201986006264 para BANESE		Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

30/10/2019 09:45:07	<b>Despacho</b>	<p><b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b></p> <p>R. Hoje. Tendo em vista o requerimento do perito à fl. 101, oficie-se ao Banese, solicitando que proceda a transferência do valor depositado na conta judicial vinculada a este feito, qual seja, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e seus acréscimos, à conta do perito, informada à fl. 101. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, com delimitação e justificação do objeto probando, sob pena de indeferimento por impertinência. O silêncio das partes implicará julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Poço Redondo/SE, 30 de outubro de 2019.</p> <p>LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito A</p>	Secretaria	31/10/2019
30/10/2019 09:21:15	<b>Conclusão</b>	<p><b>{Conclusão}</b></p> <p>Diante da manifestação do requerido, bem como da solicitação liberação do alvará pelo perito, faço os autos conclusos.</p>	Juiz	Não
30/10/2019 09:17:50	<b>Certidão</b>	Decorreu o prazo do Ato Ordinatório retro e apenas o requerido apresentou manifestação.	Secretaria	Não
09/10/2019 20:21:17	<b>Juntada</b>	<p><b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b></p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
12/09/2019 11:41:47	<b>Ato Ordinatório</b>	<p><b>{Ato Ordinatório}</b></p> <p>Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial.</p>	Secretaria	13/09/2019

**Movimentos do Processo:**

11/09/2019 16:41:40	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Solicitação liberação do alvará perito	Secretaria	Não
11/09/2019 16:16:56	<b>Juntada</b>	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
19/08/2019 14:05:59	<b>Certidão</b>	Este feito aguarda o laudo da perícia agendada para 12/08/2019	Secretaria	Não
05/08/2019 17:47:06	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
30/07/2019 08:47:32	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Mandado(201986003848) de Citação Simples - Certidão do oficial .  {Destinatário(a): DAMIÃO RODRIGUES MACIEL (99859-2122)} (Situação: Finalizado) - <a href="#">Histórico do Mandado...</a>	Secretaria	Não
23/07/2019 09:08:32	<b>Juntada</b>	Depósito Judicial nº 190715035610283 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 22/07/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

16/07/2019 12:00:34	<b>Expedição de Documento</b>	<p>{Juntada &gt;&gt; Documento}            Mandado de número 201986003848 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926]</p> <p>{Destinatário(a): DAMIÃO RODRIGUES MACIEL (99859-2122)}            (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p> 	Secretaria	Não
15/07/2019 15:22:17	<b>Certidão</b>	Expedi mandado para o requerente.	Secretaria	Não
15/07/2019 15:13:07	<b>Outras Informações</b>	Perícia agendada para o dia 12/08/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
01/07/2019 16:11:02	<b>Juntada</b>	<p>{Juntada &gt;&gt; Petição}</p> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
28/06/2019 09:22:49	<b>Outras Informações</b>	<p>{Outras Informações}</p> Audiência de Conciliação do dia 28/06/2019 às 10:00h cancelada. Motivo: CUMPRINDO DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO DESPACHO RETRO.	Secretaria	Não
25/06/2019 22:43:09	<b>Decisão</b>	<p>{Decisão &gt;&gt; Saneamento}</p> R. Hoje. Ante a manifestação das partes de que não há interesse na autocomposição, defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, designada à fl. 23/24. Cancele-se a audiência aprazada para o dia 28/06/2019, às 10:00hs. Outrossim, o prosseguimento do presente feito pressupõe o exame das preliminares suscitadas pela parte ré em sua contestação de fl. 32/37. Arguiu-se a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que parte autora não acostou aos autos todos os documentos	Secretaria	26/06/2019

**Movimentos do Processo:**

necessários à propositura da demanda. Não vejo tão clara como viu a demandada, que acredito tenha incorrido em equívoco, a inépcia da petição inicial sacudida como preliminar de mérito. Os fatos detalhados na petição inicial, bem como, suas implicações jurídicas são perfeitamente compreensíveis, tanto que a requerida foi capaz de contestar o pedido.

Ademais, a exordial fora intentada com a documentação necessária para a sua apreciação por este Juízo. Também não vislumbro, diversamente do que pensa a contestante, como sendo o laudo do IML documento absolutamente necessário à propositura da demanda. O laudo pericial, se existente, se prestaria à comprovação da ocorrência do sinistro, fato que pode ser demonstrado por outros meios de provas, além da prova pericial produzida pelo IML. Por fim, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, vejo que não assiste razão à parte requerida, uma vez que é possível pleitear a complementação do seguro DPVAT, nas situações em que foi realizado o pagamento administrativo parcial, pois o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de que o pagamento administrativo não se traduz, obrigatoriamente, em quitação plena.

Logo, a quitação a que se reporta a parte requerida foi conferida tão-somente em relação ao valor constante no título, o que não afasta, em absoluto, o direito da parte autora de pleitear eventual diferença remanescente ou de postular a revisão ou a correção do valor efetivamente recebido<sup>1</sup>. Tenho por REJEITADAS, portanto, as preliminares sacudidas em sede de contestação. Por outro lado, porém, observo que o deslinde da matéria discutida nos autos reclama a produção de prova pericial. Assim, determino a realização de perícia, com especialista em Ortopedia, nomeando perito o(a) especialista credenciado(a) e indicado (a) pelo

**Movimentos do Processo:**

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a fim de que examine a parte autora e responda aos seguintes quesitos: 1 – O(A) periciado(a), em razão do acidente automobilístico, sofreu lesão(ões) corporal(is) que lhe causou(aram) invalidez permanente? 2 – Em sendo permanente a invalidez, pode ser ela classificada como total ou parcial? 3 – Em sendo parcial, a invalidez permanente foi completa ou incompleta? 4 – Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional



25/06/2019 10:39:58	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b> Diante do pedido de cancelamento da audiência preliminar através da petição retro, faço os autos conclusos.	Juiz	Não
25/06/2019 09:15:26	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt; Petição}</b> Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}	Secretaria	Não
25/06/2019 08:10:37	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt; Petição}</b> Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190624164601021 às 16:46 em 24/06/2019.	Secretaria	Não



**Movimentos do Processo:**

17/06/2019 15:05:45	<b>Juntada</b>	<p><b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b>            Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201986002968, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}            (Situação: Finalizado) - <a href="#">Histórico do Mandado...</a></p>	Secretaria	Não
27/05/2019 17:00:24	<b>Expedição de Documento</b>	<p><b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b>            Mandado de número 201986002968 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}            (Situação: Finalizado) - <a href="#">Histórico do Mandado...</a></p>	Secretaria	Não
27/05/2019 09:18:33	<b>Certidão</b>	Expedi mandado de citação e intimação de nº 201986002968 para SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Secretaria	Não
24/05/2019 14:20:06	<b>Despacho</b>	<p><b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b>            DESPACHO Processo nº 201986000694 R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2019, às 10:00 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será</p>	Secretaria	27/05/2019

**Movimentos do Processo:**

sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 24 de maio de 2019. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito A 1Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Designo o dia 28/06/2019 às 10h:00min para que seja realizada audiência Conciliação.



---

24/05/2019 08:04:24	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
		{Via Movimentação em Lote nº 201900181}		

---

**Movimentos do Processo:**

24/05/2019 07:55:11	<b>Distribuição</b>  Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986000694, referente ao protocolo nº 20190524073100160, do dia 24/05/2019, às 07h31min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.	Secretaria	27/05/2019
------------------------	--	------------	------------



Disque TJ/SE

**0800.079.0008****Opção (4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;**Opção (5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.